

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL, PREVENÇÃO DE DEPRESSÃO E SUICÍDIO PARA PAIS E CUIDADORES DIRETOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e Suicídio, que poderá ser oferecido através de videoconferência, na modalidade *online*, para atendimento psicológico de pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência(PCD), no âmbito do município de Cuiabá.

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos nessa Lei são destinados aos pais e cuidadores, ainda que sem relação de parentesco, que estejam responsáveis diretamente pelos cuidados diretos de Pessoas com Deficiência (PCD), assim entendidas àquelas referidas no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, bem como o §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** A implementação deste programa poderá ocorrer através de convênios, parceria com organizações não-governamentais, universidades e instituições de ensino públicas e privadas, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil, a fim de oferecer atendimento de saúde mental aos pais e cuidadores de Pessoas com Deficiência (PCD), prevenindo o adoecimento, o estresse, a depressão e o suicídio.

**§1º** Os benefícios deste Programa são oferecidos aos pais e cuidadores diretos de que trata esta Lei, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

**§2º** O programa será desenvolvido com ações, cujos objetivos são:

**I-** o acolhimento de pais e cuidadores após o diagnóstico da Pessoa com Deficiência PCD), com orientações e informações específicas acerca da deficiência e outras condições, bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação, e orientação psicoeducacional de como agir para o melhor desenvolvimento de pessoas sob os cuidados dos destinatários desta Lei;

**II-** prevenção e acompanhamento de saúde mental de pais e cuidadores que manifestem transtornos de ordem psíquica que possa levá-los a um estado de depressão ou suicídio;

**III-** formatação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá criar aplicativo de celular gratuito e de fácil visualização, com recurso de tecnologia assistiva, para o oferecimento do atendimento psicológico por videoconferência, na modalidade online, aos pais e cuidadores diretos de Pessoas com Deficiência (PCD), no âmbito do município de Cuiabá.



**Parágrafo único.** O agendamento do atendimento psicológico poderá ser realizado diretamente no aplicativo referido no caput, sendo armazenado seu registro para fins de estatística e acompanhamento, obedecendo às normas legais pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, e a privacidade garantida pelo sigilo profissional.

**Art. 4º** Os protocolos do programa de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por: psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.

**Art. 5º** Poderão ser coletados dados do Programa, através de pesquisas quantitativas e qualitativas com a garantia do sigilo dos pacientes, que poderão compor um relatório anual acessível a qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo, bem como em sítios específicos relacionados à temática que é objeto do programa, para a criação de banco com informações para nortear políticas públicas de prevenção e combate à depressão e ao suicídio dos pais e cuidadores diretos de Pessoas com Deficiência (PCD).

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

#### **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Trata-se de matéria de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em que não está dentro das competências exclusivas do Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 27 da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

“**Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei



Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

Ademais, ressalta-se que o projeto encontra-se estruturado de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, observa que o projeto de lei está redigido conforme as normas gramaticais da língua brasileira.

## **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

O presente projeto de lei como finalidade instituir o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e Suicídio para os pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência (PCD) no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências.

Os pais ou cuidadores, ao receberem o diagnóstico de um familiar com deficiência, percorrem um caminho difícil permeado de incertezas, o que causa estresse elevado. Segundo estudos realizados sobre a qualidade de vida de cuidadores de pessoas com deficiência (PCD), alguns problemas se apresentaram recorrentes, como vemos abaixo:

“Autores têm descritos alguns problemas enfrentados pelos cuidadores como: cansaço, distúrbio do sono, cefaleia, perda de peso, hipertensão e insatisfações na vida social (FELÍCIO et al., 2005), exclusão social, isolamento afetivo e social, depressão, erosão nos relacionamentos, perda da perspectiva de vida, distúrbios do sono, maior uso de psicotrópicos (FLORIANI, 2004)”. [1]

A mesma publicação revelou que 57,9% dos participantes prestavam cuidados entre 18 e 24 horas diárias. O fato de o cuidador prover cuidados por 24 horas ao dia ao indivíduo dependente pode causar estresse social ao cuidador por levar ao afastamento, muitas vezes, da sua própria família, dos amigos e da vida social. A maioria dos cuidadores se dedica de modo permanente, estando expostos a constantes riscos de adoecimento e sobrecarga. Os cuidadores relatam não ter mais tempo para cuidar de si próprios, comprometendo o autocuidado. [2]

Uma pesquisa realizada pela Universidade da Califórnia em São Francisco apontou que 50% de todas as mães de crianças com transtorno do espectro autista (TEA) apresentaram níveis elevados de sintomas depressivos, enquanto as mães de filhos neurotípicos apresentaram baixa incidência (6% a 13,6%). Os cuidadores, por sofrerem de estresse crônico, possuem um envelhecimento biológico mais acelerado. [3]

Além disso, “...grande parte dos participantes refere que exerce a função de cuidador 24 horas por dia”. [4] A dedicação deles, muitas das vezes, é exclusiva ao atendimento das necessidades de quem é cuidado, o que inviabiliza sua participação no mercado de trabalho, causando frustração e insatisfação.



Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Assim, notamos a importância do presente projeto de lei, que visa oferecer suporte psicológico aos pais e cuidadores de pessoas com deficiência (PCD). Ao promover a intervenção precoce e o acolhimento, o programa evita o adoecimento dessas pessoas tão fundamentais para a família, restaurando o equilíbrio no seio familiar e reduzindo os efeitos nocivos do estresse na vida dos pais ou cuidadores, tais como a depressão e o suicídio.

Com o exposto, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação deste Projeto de Lei.

[1]BRACCIALLI et al. Qualidade de vida de cuidadores de pessoas com necessidades especiais . Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v.18, n.1, p. 113-126, Jan.-Mar., 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/sbXx55vwGZNmHxVvZfHk9Ls/?format=pdf&lang=pt>Acesso em: 28/12/2023.

[2] Idem

[3]ROUBINOV et al. Is it me or my child? The association between maternal depression and children's behavior problems in mothers and their children with or without autism. Ver. Family Process. Volume 62, Issue 2 p.737-753, 25 August 2022. Apud BERTHOLD, J. Half of Moms of Kids with Autism Have High Depressive Symptoms – Mothers' Depression Does Not Worsen Children's Behavior Symptoms, Study Finds. Disponível em: <https://www.ucsf.edu/news/2022/08/423546/half-moms-kids-autism-have-high-depressive-symptoms> Acesso em 27/12/2023.

[4]BRACCIALLI et al. Qualidade de vida de cuidadores de pessoas com necessidades especiais . Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v.18, n.1, p. 113-126, Jan.-Mar., 2012 . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/sbXx55vwGZNmHxVvZfHk9Ls/?format=pdf&lang=pt>Acesso em: 28/12/2023.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de janeiro de 2024

**Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**

